



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA



CD/15241.17921-86

DATA 04/02/2015	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014</b>
--------------------	--

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência, acrescida, quando lhe for vantajoso, de parte do tempo de contribuição do instituidor segurado, após dedução do tempo de benefício de aposentadoria que porventura tenha recebido da previdência social, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos E(x), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração mínima do benefício de pensão por morte (em anos)	Percentual de acréscimo de duração do benefício, com base no tempo de contribuição do instituidor segurado (TC) (em anos e meses), subtraindo-se o tempo de benefício de aposentadoria (TB) que porventura tenha recebido até a data do óbito	Duração máxima do benefício de pensão por morte (em anos e meses)
$55 < E(x)$	3	$0,10x(TC-TB)$	$3+[0,10x(TC-TB)]$
$50 < E(x) \leq 55$	6	$0,15x(TC-TB)$	$6+[0,15x(TC-TB)]$
$45 < E(x) \leq 50$	9	$0,20x(TC-TB)$	$9+[0,20x(TC-TB)]$
$40 < E(x) \leq 45$	12	$0,25x(TC-TB)$	$12+[0,25x(TC-TB)]$
$35 < E(x) \leq 40$	15	$0,30x(TC-TB)$	$15+[0,30x(TC-TB)]$
$E(x) \leq 35$	Vitalícia		

## JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que no cálculo do tempo de duração da pensão por morte também seja considerado o tempo de contribuição do instituidor segurado, na forma de fator multiplicador, de acordo com a expectativa de sobrevivência da beneficiária(o), deduzido, por óbvio, eventual tempo de benefício por aposentadoria já recebido da previdência social.

Quanto menor a idade da beneficiária(o), menor será o fator multiplicador, considerando que terá maiores chances de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho. Também privilegia-se e reforça-se o sistema contributivo que é o pilar de sustentação da previdência social, ao indicar que aqueles que contribuem por mais tempo também terão seus beneficiários com melhor tempo de assistência a seus dependentes, numa situação de óbito.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 38 (trinta e oito) anos no momento do óbito do instituidor segurado e, que este tenha contribuído 35 (trinta e cinco) anos para a previdência, e que estivesse aposentado há 15 (quinze) anos, perceberá pensão por 17 anos, ao invés de 12 anos, que é o prazo máximo estabelecido pela Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CD/15241.17921-86